



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920941 - MT (2025/0148636-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANJI - RJ222095
DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - SP335746
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130
NAYARA PEREIRA SOARES - MT0196910

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. *Fato relevante*. Controvérsia resolvida pelo acórdão recorrido a partir das premissas de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo contratante e de efetiva prestação de serviços sem remuneração integral, com fixação de honorários por arbitramento proporcional ao trabalho desenvolvido. Em AREsp anterior, foi determinada a reapreciação dos embargos de declaração quanto à natureza do contrato, tendo o Tribunal local, após novo julgamento, rejeitado-os novamente.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e, em juízo de admissibilidade, apontou a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a ausência de dissídio demonstrado. A decisão agravada manteve a negativa de provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdiccional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da alegação de ausência de enfrentamento de pontos essenciais do litígio; *(ii)* saber se é cabível o arbitramento judicial de honorários, à luz dos arts. 22, §

2º, e 24, § 5º, da Lei 8.906/1994, quando existente contrato escrito com pagamento por etapas e quitações, mas constatada prestação de serviços sem remuneração integral; **(iii)** saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e **(iv)** saber se, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do STJ, incide a Súmula 83/STJ e se resta inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pelas alíneas “a” e “c”.

III. Razões de decidir

5. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem reapreciou os embargos de declaração, enfrentou a controvérsia central e adotou fundamentação clara e suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo agravante.

6. É cabível o arbitramento de honorários proporcionais quando há rescisão unilateral do contrato de serviços advocatícios pelo mandante e prestação de serviços sem remuneração integral, como forma de evitar enriquecimento sem causa, sendo irrelevante a mera existência de cláusula de êxito ou de contrato escrito.

7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a natureza e execução do contrato, alcance das quitações e adimplemento remuneratório exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

8. A circunstância de o contrato não ser exclusivamente *ad exitum* não afasta a possibilidade de arbitramento, pois o fundamento determinante é a prestação sem contraprestação integral; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

9. A presença dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ impede o exame da matéria tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional, inviabilizando a demonstração de dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920941 - MT (2025/0148636-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANJI - RJ222095
DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - SP335746
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
NAYARA PEREIRA SOARES - MT0196910

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. *Fato relevante*. Controvérsia resolvida pelo acórdão recorrido a partir das premissas de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo contratante e de efetiva prestação de serviços sem remuneração integral, com fixação de honorários por arbitramento proporcional ao trabalho desenvolvido. Em AREsp anterior, foi determinada a reapreciação dos embargos de declaração quanto à natureza do contrato, tendo o Tribunal local, após novo julgamento, rejeitado-os novamente.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e, em juízo de admissibilidade, apontou a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a ausência de dissídio demonstrado. A decisão agravada manteve a negativa de provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdiccional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da alegação de ausência de enfrentamento de pontos essenciais do litígio; *(ii)* saber se é cabível o arbitramento judicial de honorários, à luz dos arts. 22, §

2º, e 24, § 5º, da Lei 8.906/1994, quando existente contrato escrito com pagamento por etapas e quitações, mas constatada prestação de serviços sem remuneração integral; *(iii)* saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e *(iv)* saber se, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do STJ, incide a Súmula 83/STJ e se resta inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pelas alíneas “a” e “c”.

III. Razões de decidir

5. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem reapreciou os embargos de declaração, enfrentou a controvérsia central e adotou fundamentação clara e suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo agravante.

6. É cabível o arbitramento de honorários proporcionais quando há rescisão unilateral do contrato de serviços advocatícios pelo mandante e prestação de serviços sem remuneração integral, como forma de evitar enriquecimento sem causa, sendo irrelevante a mera existência de cláusula de êxito ou de contrato escrito.

7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a natureza e execução do contrato, alcance das quitações e adimplemento remuneratório exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

8. A circunstância de o contrato não ser exclusivamente *ad exitum* não afasta a possibilidade de arbitramento, pois o fundamento determinante é a prestação sem contraprestação integral; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

9. A presença dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ impede o exame da matéria tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional, inviabilizando a demonstração de dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, contra decisão monocrática de fls. 3697 – 3703, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1544 – 1554, e-STJ):

APELAÇÃO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ALEGAÇÕES DE CONEXÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE SENTENÇA AFASTADAS –EXTRA-PETITA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RESCISÃO UNILATERAL E INJUSTIFICADA PELO CONTRATANTE – AÇÃO PARA A QUAL O CAUSÍDICO RECORRENTE FOI CONTRATADO E TEVE INTERROMPIDA UNILATERAL E INJUSTIFICADAMENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – HONORÁRIOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, MEDIANTE O ARBITRAMENTO DE VALOR QUE FAÇA JUS A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram estes inicialmente rejeitados, sobrevindo recurso especial da instituição financeira. No julgamento do AREsp 2.605.599/MT, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Buzzi, foi reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que fosse apreciada a tese relativa à natureza do contrato firmado entre as partes e suas repercussões jurídicas na presente ação (fls. 2030 – 2033, e-STJ).

Em cumprimento à determinação desta Corte Superior, o Tribunal local procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração, novamente rejeitando-os, por unanimidade, nos termos do acórdão de fls. 3488 – 3512, e-STJ, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DA TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM SEDE DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE TEVE POR OBJETO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVA POR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELO BANCO CONTRATANTE – HONORÁRIOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, MEDIANTE O ARBITRAMENTO DE VALOR QUE FAÇA JUS A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO –ACÓRDÃO MANTIDO – OMISSÃO SANADA E AFASTADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 3514 – 3536, e-STJ), o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, porquanto deixou de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente acerca da natureza do contrato firmado entre as partes, da inexistência de remuneração

exclusivamente por êxito, da ausência de recuperação de crédito nas demandas patrocinadas pelo recorrido, da existência de condição suspensiva para pagamento de honorários e da eficácia dos termos de quitação firmados entre as partes;

(ii) arts. 22, § 2º, e 24, § 5º, da Lei n. 8.906/1994, sustentando que o arbitramento judicial de honorários seria incabível na hipótese em que há contrato escrito disciplinando a remuneração do advogado, bem como que a quitação regularmente outorgada impediria a rediscussão dos valores já pagos, de modo que o acórdão recorrido teria desconsiderado as disposições contratuais e os efeitos da quitação.

Apresentadas contrarrazões às fls. 3585 – 3601, e-STJ, o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 3602 – 3608, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) incidiriam ao caso os enunciados sumulares n. 7 e 83 desta Corte; e c) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 3610 – 3632, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 3707 – 3720, e-STJ), sustentando, em síntese, que a decisão agravada deve ser reconsiderada ou reformada, pois teria havido violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a natureza do contrato de prestação de serviços advocatícios, a existência de remuneração por etapas, a ausência de proveito econômico, a condição suspensiva para pagamento dos honorários de êxito e os termos de quitação firmados pelas partes. Afirma, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, por pretender apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao argumento de que os precedentes invocados tratariam de contratos exclusivamente *ad exitum*, hipótese diversa da dos autos.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às fls. 3721 – 3743, e-STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional fundada nos arts. 1.022 e 489 do CPC. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, em cumprimento à determinação anteriormente proferida por esta Corte, reapreciou os embargos de declaração e enfrentou a controvérsia central dos autos, fixando, de forma expressa, a premissa de que houve prestação de serviços advocatícios não integralmente remunerada em razão da rescisão unilateral da avença.

A partir dessa premissa, concluiu pela possibilidade do arbitramento judicial dos honorários.

O que se verifica, portanto, é que a Corte local adotou fundamentação clara e suficiente para a resolução da lide, ainda que contrária aos interesses do recorrente. A circunstância de o Tribunal não ter acolhido a tese defensiva, ou de não ter enfrentado os argumentos sob o enfoque pretendido pela parte, não configura omissão, mas sim exercício legítimo da atividade jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de forma fundamentada, sendo desnecessária a análise exaustiva de todos os argumentos deduzidos pelas partes, conforme ilustram os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso dos autos, embora o agravante sustente a existência de omissões específicas relativas à natureza do contrato, à alegada quitação, à condição suspensiva e à ausência de proveito econômico, tais questões foram, em verdade, absorvidas pela premissa central adotada pelo Tribunal de origem, qual seja, a constatação de que houve prestação de serviços advocatícios sem a correspondente remuneração integral,

circunstância considerada suficiente para justificar o arbitramento. A insurgência recursal, portanto, dirige-se contra a valoração jurídica conferida às circunstâncias do caso concreto, e não contra eventual ausência de prestação jurisdicional.

2. Superada a questão preliminar, não assiste razão ao agravante quanto às alegações de violação aos arts. 22, § 2º, e 24, § 5º, da Lei n. 8.906/1994.

A controvérsia, tal como delineada no acórdão recorrido, foi solucionada a partir de premissas fáticas bem definidas: a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo contratante e a efetiva prestação de serviços pelo escritório recorrido sem a correspondente remuneração integral. Com base nesse quadro, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade do arbitramento judicial dos honorários em valor proporcional ao trabalho desenvolvido.

A tese recursal, contudo, está estruturada sobre a afirmação de que o contrato previa remuneração integral por etapas, com quitação plena e geral dos serviços prestados, circunstância que afastaria a possibilidade do arbitramento. Ocorre que tais premissas não foram acolhidas pelo acórdão recorrido, que reconheceu, em sentido oposto, a existência de serviços não remunerados. Para acolher a pretensão do agravante, portanto, seria imprescindível reexaminar o conteúdo das cláusulas contratuais à luz de sua execução concreta, verificar a extensão e a eficácia dos termos de quitação e aferir se houve, de fato, adimplemento integral da obrigação remuneratória.

Tais providências demandam, necessariamente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Não se trata, pois, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de tentativa de reconstrução do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual, em caso de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo mandante, é cabível o arbitramento judicial dos honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados, como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE (MANDANTE). AÇÃO DE ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...] **3. Nas hipóteses em que a revogação do mandato dá-se por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula *ad exitum*.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp: 1694929 PB 2017/0216869-9, Relator.: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 20/05/2019, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS POR ÊXITO ("AD EXITUM"). PACTUAÇÃO DE VALOR. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. EAOAB, ART. 22, § 2º. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula "ad exitum". Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp: 1276142 DF 2018/0082392-6, Relator.: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 01/03/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 03/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCABÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 568/STJ.

[...] 6. Tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 2348277 MG 2023/0122060-7, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/10/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO ANTES DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, revogado imotivadamente o mandato judicial que seria remunerado pela sucumbência da outra parte (contrato de risco), é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados.

3. Os critérios adotados pelo magistrado para arbitrar a verba honorária são questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp: 2273957 GO 2023/0002395-5, Relator.: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 28/08/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

A circunstância de o contrato não ser, em tese, exclusivamente ad exitum, conforme sustenta o agravante, não afasta a aplicação desse entendimento. O fundamento determinante do julgado não se limita à natureza da cláusula remuneratória, mas à constatação de que houve efetiva prestação de serviços sem a devida contraprestação, situação que autoriza o arbitramento independentemente da forma originalmente pactuada de remuneração. Eventual discussão acerca da suficiência dos valores pagos, da abrangência das quitações ou da correta interpretação das cláusulas contratuais insere-se no campo fático-probatório e não tem o condão de afastar a orientação jurisprudencial desta Corte.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, igualmente, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impede o exame da matéria tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.894.005/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.638.506/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AgInt no REsp n. 2.120.776/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; e AgInt no AREsp n. 3.015.430/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.920.941 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0148636-8

Número de Origem:
10191048320228110041 202401032144

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NINCI - RJ222095

DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - SP335746

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130

NAYARA PEREIRA SOARES - MT0196910

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NINCI - RJ222095

DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - SP335746

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130

NAYARA PEREIRA SOARES - MT0196910

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026